

Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida¹

Constitutionalism and democracy: an economy of violence from Benjamin and Derrida

Manoel Carlos Uchôa de Oliveira²

Resumo:

O objetivo deste trabalho é confrontar duas concepções política e jurídica da modernidade. Por um lado, o constitucionalismo trabalha com a mitificação da Constituição operando uma economia de violência juridicamente sancionada. Por outro lado, a democracia nutre-se de uma promessa que nunca chega ou satisfaz e, ao mesmo tempo, sofre ataques constantes daqueles mesmos que a exaltam. Aliado a Benjamin e a Derrida, propõe-se uma crítica às bases postuladas pelo constitucionalismo sob o signo da Constituição. A condição para que a Democracia sobreviva resta sobre a experiência do impossível, deslocando os horizontes e estruturas constitucionais.

Palavras-chave: Democracia; Constituição; Desconstrução; Violência.

Abstract:

The aim of this work is to confront two political and legal conceptions of modernity. On one hand, constitutionalism works with the mythification of the Constitution which operates an economy of violence legally sanctioned. On the other hand, democracy is fed on a promise that never comes enough or satisfies and, at the same time, suffers constant attacks of those who glorify it. Allied to Benjamin and Derrida, it propose a critique of the bases postulated by constitutionalism under the sign of the Constitution. The condition to Democracy overcomes remains on the experience of the impossible, shifting constitutional horizons and structures.

Key-words: Democracy; Constitution; Deconstruction; Violence

¹ Artigo recebido em 23/01/2013 e aceito em 26/06/2013.

² Bacharel em Direito pela Unicap. Mestre em Direito pela UFPE. Doutorando em Direitos Humanos no PPGCCJ-UFPBProf. Auxiliar da Unicap, disciplinas: Introdução ao estudo do Direito I e II. Email: manoel.cuo@gmail.com.

Introdução

O constitucionalismo caracteriza-se por um movimento de controle do espaço político em favor da estruturação do Estado a partir do século XIX. Sua formação histórica expõe uma experiência significativa do momento pós-revolucionário da burguesia. Seu artifício consiste eficazmente em nem se edificar enquanto soberano arbitrário nem expor sua estrutura à soberania popular. Paulatinamente, a democracia se enquadrou em suas formalizações.

As questões que imprimem ritmo a este trabalho pretendem colocar em xeque certa relação, complementar e subordinada, entre Constituição e Democracia. A constituição passou a ser o mito moderno da realização de um projeto de estado e de direito. Nesse sentido, trata-se de uma fala roubada e reinserida em um contexto empobrecido de sua experiência histórica. Exatamente quando os conceitos verterem ambíguos seguirá a interrogação. Então, há como conciliar efetivamente a estrutura da constituição aberta à democracia como um acontecimento? A democracia não se torna a condição de impossibilidade de um constitucionalismo?

Recorreremos, neste texto, a categoria de democracia por vir do filósofo Jacques Derrida. A democracia por vir vincula a necessidade de uma ação a um passo de sua insuficiência. Há um performativo que provoca uma necessidade contínua de criação e produção dos espaços afirmativos do político. Ao contrário de um programa constitucional, que opera por um “futuro pretérito”, na democracia, a ação tem sua condição na impossibilidade de programar. Ela é, desde então, um passo a frente da constituição e, ao mesmo tempo, atrás da democracia plena.

Não será a constituição uma tarefa, mas a democracia por se fazer. A partir disso, pode-se observar na dinâmica da política internacional e do direito o aparecimento de Estados vadios (Rogue States). Os processos emancipatórios apontam para uma fuga dos parâmetros endossados pelas grandes potências. Frente a um contexto tão crítico, é preciso impor a questão da democracia aos Estados Constitucionais.

A exposição do trabalho tem como lastro uma economia conceitual entre democracia e constitucionalismo. Assim, os casos apresentados têm função ilustrativa. Contudo, não perderão a força imanente de seus problemas. Por isso, dividimos o trabalho em dois momentos. Primeiro, é preciso analisar a forma como o constitucionalismo inflaciona o signo da constituição (e a

legalidade em geral) ao passo que enfraquece as demandas de uma democracia, relegando-a a forma representativa. Expor-se-á a economia restrita³ da violência que se estabelece juridicamente no Estado constitucional-democrático. Levaremos a cabo esse momento a partir da leitura de Benjamin.

O segundo momento pretende analisar a democracia a partir de uma prova da aporia. Ao mesmo tempo, as ações, os processos e procedimentos afirmam e negam sua existência. Nesse ponto, recorreremos à concepção de democracia por vir desenvolvida por Jacques Derrida. Logo, é preciso pensar em que medida essa temporalização da democracia é também o espaçamento de seus agentes. É preciso deslocar a democracia, ou melhor, ela torna-se o deslocamento das estruturas que a propiciam. Nossa hipótese é que a democracia emerge ainda como espaço do acontecimento – a oportunidade do novo, excedendo as maquinações constitucionais.

1 Constitucionalizar a democracia: uma economia da violência no direito

Antes mesmo de a Constituição ou o Direito Constitucional assumirem papel hegemônico no horizonte de estudos do Direito, a democracia já era um problema bastante convidativo. Ora exaltada por classes ou grupos que pretendiam sua emancipação, ora contestada por aqueles que pretendiam conservar a centralidade do poder, ela fora desenvolvida em uma acepção ambígua. Ao mesmo tempo, democracia significava a *constituição* do corpo político e a forma de *governo*:

Do que nós falamos quando falamos de democracia? Qual é a sua razão subjacente? Um observador atento logo se realizará que, sempre que escutar a palavra, pode significar uma de duas coisas diferentes: um modo de constituir o corpo político (nesse caso, estamos falando sobre direito público) ou uma técnica de governar (nesse caso nosso horizonte é o de prática administrativa). Colocando de outra forma, a democracia designa tanto a forma através da qual o poder é legitimado quanto a maneira por que é exercido.⁴

Podemos afirmar que, desde a própria tradução da *politeia* em Platão por República, esforça-se em dissimular essa ambiguidade ou anfibologia do termo. Não sem mérito, a

³ Georges Bataille define a circulação de energia na economia estrategicamente isolado de um contexto mais amplo de sua formação. Assim, há uma restrição de perspectiva da análise e crítica da ciência econômica e da ciência em geral: “Os elementos nos quais a ação é exercida não são completamente isolados do resto do mundo, mas é possível agir como se eles fossem; pode-se completar a operação sem uma vez a necessidade de considerar o todo, (...)”. Ver: BATAILLE, G. The meaning of general economy. In: MCQUILLAN, M (org.). **Deconstruction** - a reader. New York-EUA: Routledge, 2001. p. 56. Também, a noção de “restrict jurisprudence”: DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. **Critical jurisprudence: the political philosophy of justice**. Oxford-ING: Hart Publishing, 2005.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. Introduction – Note on the concept of democracy. In: AGAMBEN, Giorgio. **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2011. pp. 1-5

modernidade vem a ser o momento em que é preciso resolver esse problema. Por um lado, o modelo de democracia clássica é bastante restrito, afinal de contas estamos tratando, em certo sentido, da *polis* ateniense.

O cidadão tem um perfil bem limitado, isto é, o processo de exclusão da vida pública grega constrói um indivíduo condicionado ao corpo político coletivo – este o verdadeiro sujeito que fundamenta a vida política grega⁵. A universalização da cidadania, de certa forma, é um ganho da doutrina cristã, paulatinamente secularizada na modernidade⁶.

A conjuntura econômica moderna, por outro lado, demanda um aparato sofisticado de poder. O espaço político tem de lidar com as forças sociais em conflito, principalmente nos períodos revolucionários. A necessidade por uma virada na forma de administrar os projetos e conflitos na sociedade moderna conduziu a assunção de uma economia de governo em detrimento de uma soberania popular. Como trata Agamben:

Pensar o governo como simples poder executivo é um equívoco e um dos mais consequenciais erros feitos na história da política ocidental. Explica por que o pensamento político moderno divaga em abstrações vazias como lei, vontade geral e soberania popular enquanto fracassa completamente em endereçar a questão central do governo e sua articulação, como Rousseau diria, da soberania ou do lugar da soberania. Num livro recente, tentei mostrar que o mistério central da política não é a soberania, mas o governo; não Deus, mas os anjos; não o rei, mas os ministros; não a lei, mas a polícia – ou melhor, a dupla máquina governamental que eles formam e impulsionam.⁷

Agamben reforça seu argumento apontando uma cópula entre esses elementos heterógenos. Na verdade, não se pode precisar uma separação ou oposição entre eles. Assim, o filósofo italiano reconhece a anfibologia: uma indistinção entre constituição e governo torna-se a própria mola mestra da política ocidental moderna. A democracia tem sua condição de possibilidade nessa vida dupla⁸.

⁵ HANNAH, Arendt. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2009. pp. 193-235

⁷ AGAMBEN, Giorgio. Introduction – Note on the concept of democracy. In: AGAMBEN, Giorgio. **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2011. p. 4. Para um maior aprofundamento nesse estudo, ver: AGAMBEN, G. **El reino e la gloria**: una genealogía teológica de la economía e del gobierno. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2008.

⁸ Há outra perspectiva de análise em relação à anfibologia democrática referida por Agamben. Na modernidade, a construção da noção de governo tem por objetivo a racionalização do poder soberano na construção de dispositivos de dominação interno do Estado. Nesse sentido, a referência a Foucault dirige os estudos sobre o governo ou a arte de governar em função da categoria de Razão de Estado. Não será abordada neste artigo essa perspectiva. No entanto, servirá para trabalho futuro. Ver: AGAMBEN, G. **El reino e la gloria**: una genealogía teológica de la economía y del gobierno, Homo sacer, II, 2. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2008. Vide também: FOUCAULT, M. **Segurança**,

Derrida, por outro viés, retoma semelhante reflexão da antiguidade. Em sua imanência, a democracia resta sobre a liberdade, porém esta se constitui de uma aporia que contamina o espaço democrático:

Este retrato do democrata, não devemos nunca esquecer-lo, alia os motivos da liberdade (*eleutheria*) e da licenciosidade (*exousia*), que é igualmente capricho, livre arbítrio, livre escolha, possibilidade de seguir o seu desejo, facilidade, faculdade ou poder de fazer o que se quer.⁹

É na falta de um limite preciso entre liberdade e licenciosidade que a democracia vem a ser um espaço desmedido. A profunda desconfiança platônica e aristotélica, já conhecida, refere-se a esta imprecisão. Justamente no infinito que se abre na liberdade, a democracia recrudescer sua indeterminação, excedendo os parâmetros da política e do direito. O que emerge de seu conceito é uma multiplicidade imanente que seduz por sua beleza, mas preenche de hesitação seu empreendimento:

Desde então, em razão deste colorido e deste sarapatel, procurar-se-ia em vão uma única constituição, uma só *politeia* nesta democracia povoada por uma tão grande diversidade de homens. Entregue à liberdade, à *exousia* desta vez, a democracia contém todos os gêneros de constituições, de regimes ou de Estados (*panta gene politeion*). Se se quer fundar um Estado, basta dirigir-se a uma democracia para aí escolher o seu paradigma e aí o adquirir. Como no mercado, os *paradigmata* não faltam. Este mercado assemelha-se a uma feira, um bazar (*pantopolion*), a um *estaminé* onde se encontra tudo quanto se queira em matéria de constituições (*politeia*).¹⁰

Derrida anuncia a indecidibilidade da democracia. No fundo (sem fundo, por sua arbitrariedade), ela nem é regime nem constituição, nem governo nem instituição política. Dessa forma, é preciso provocar ainda mais essa indistinção e complementariedade entre constituição e governo a fim de pensarmos a democracia de outro modo. Nesse passo atrás, é possível solicitar sua relação com o poder e o direito investidos em uma Constituição.

1.1 Poder-violência (*Gewalt*) como estrutura do Estado constitucional

Arriscando em dizer demasiado dizendo pouco, a solução para a vida dupla da democracia recaiu sobre o direito. Na verdade, não para dar uma resolução, o discurso jurídico

território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008; *Idem*. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁹ DERRIDA, J. **Vadios:** dois ensaios sobre a razão. Coimbra-PT: Palimagem, 2009. p. 71. Também ver edição americana: DERRIDA, J. **Rogues.** Stanford-EUA: Stanford University Press, 2005.

¹⁰ *Ibidem*, p. 78

significa a ambiguidade de outro modo, a partir do Estado de Direito. Constituição e Governo, em sentido clássico, passaram a categorias bem conhecidas na atualidade: poder constituinte e poder constituído¹¹. Não sem admitir algumas diferenças, o que nos interessa é a criação do próprio mito do Constitucionalismo¹². De cara, há o problema da fundação e conservação dessa ordem:

O próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificador do direito implica uma força performativa, quer dizer, implica sempre uma força interpretativa e um apelo à crença: não, desta vez, no sentido em que o direito estaria *ao serviço* da força, em que ele seria o instrumento dócil, servil e, portanto, exterior do poder dominante, mas no sentido em que ele manteria, com o que se chama a força, o poder ou a violência, uma relação mais interna e mais complexa. A justiça – no sentido de direito (*right or law*)¹³, não estaria apenas ao serviço de uma força ou de um poder social, por exemplo econômico, político, ideológico, que existiria fora dela ou antes dela, e ao qual ela deveria sujeitar-se ou acordar-se segundo a utilidade. O momento da sua fundação ou mesmo da sua instituição não é, aliás, nunca um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, porque o rasga com uma decisão. Ora, a operação de fundar, de inaugurar, de justificar o direito, de *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e portanto interpretativa que, em si mesma, não é nem justa nem injusta, e de nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação pré-existente poderia, por definição, garantir, contradizer ou invalidar. Nenhum discurso justificador pode assegurar e deve assegurar o papel de metalinguagem, em relação à performatividade da linguagem ou à sua interpretação dominante.¹⁴

Nessa passagem marcante (das mais citadas e pouco desenvolvidas) de “Força de lei”, Jacques Derrida nos aponta a aporia de fundação. Vejamos como é possível vestir a carapuça. O Direito, mais precisamente o Constitucionalismo, precisa lidar com o problema de seu fundamento com uma narrativa que justifique sua representação. Contudo, não se trata de algo oculto que será preciso revelar, ou seja, não tratamos aqui de uma ideologia. Mais intrínseco, a relação entre direito e força não está oculta, mas dissimulada em uma experiência instrumental. Parece que a relação se dá entre principal e acessório, mas o que Derrida explora é a indecidibilidade entre

¹¹ AGAMBEN, Giorgio. Introduction – Note on the concept of democracy. In: AGAMBEN, Giorgio. **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2011. p. 3

¹² Usamos a concepção de mito nesse trabalho em referência a investigação do prof. Peter Fitzpatrick sobre como a concepção de lei moderna edificou uma mítica sustentada na ideia de sujeito e progresso: FITZPATRICK, P. **Mitologia na lei moderna**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2007. As investigações de Roland Barthes são relevantes para nossas pretensões na medida em que afirmam o mito enquanto uma fala empobrecida de um sentido pressuposto e formalizado – uma significação de segunda ordem: “Qual a função específica de um mito? Transformar um sentido em forma. Isto é, o mito é sempre um roubo de linguagem”. BARTHES, R. O mito, hoje. in: **Mitologias**. 5.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 223

¹³ Há uma controvérsia no uso da palavra direito por *right* ou *law* que precisa ser salientado, mesmo que não se possa desenvolver neste trabalho. O direito como *right* possui uma ambiguidade que se comunica com a legalidade e a justiça, ao mesmo tempo. Vide: BUONAMANO, Roberto. The economy of violence: Derrida on justice and law. **Ratio Juris**, vol. 11, No 2, June 2008, p. 168-179.

¹⁴ DERRIDA, J. **Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”**. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003. p. 23-24.

força-poder e direito, uma aporia fundadora. Um bom exemplo nos parece Friedrich Müller, cuja afirmação nos dá a “velha” tônica mitológica:

Toda a práxis jurídica é uma técnica decisória politicamente funcional. A metódica jurídica é a *técnica de atribuição* da ciência prática no âmbito dos processos decisórios: a saber, a técnica da recondução, regular e aceita no caso normal, de normas decisórias a norma jurídica. O significado diretamente político de uma *metódica jurídica* racional resulta do fato do estado constitucional liberal pretender funcionar tão amplamente quanto possível com o recurso à “violência constitucional” vazada na forma do direito e conseqüentemente veiculada pela linguagem.¹⁵

Onde o constitucionalismo tenta dar um sentido mitigado através de suas formalizações, é preciso jogar com o limite entre direito e poder. Assim, a narrativa pode ser reescrita na medida em que provocamos uma indistinção entre os conceitos, um sobre o outro – orgia de sua troca. É possível inscrever a indecidibilidade nesse processo em que essa “violência constitucional” dissimula a economia de força ou violência que organiza o direito moderno. Por isso, relembremos o mito constitucionalista a fim de *solicitar*¹⁶ sua estrutura empobrecida.

Nas revoluções burguesas europeias, o poder constituinte foi definido como força emancipatória contra o despotismo do antigo regime. Esta força tem sua natureza histórica produzindo toda a nova ordem. Como ensina Negri: “É a fonte de produção das normas constitucionais, ou seja, o poder de fazer uma constituição e assim as normas fundamentais que organizam os poderes do Estado”¹⁷. Contudo, o que mais impressiona é uma definição reiterada, que nos leva de volta a dissimulação da ambiguidade: “Eis-nos, com esta definição, diante de um paradoxo extremo: um poder que surge do nada e organiza todo o direito...”¹⁸. Há um traço da teologia política nessa passagem. Algo que do nada surge é a própria criação divina. O poder soberano que cria o mundo e seus limites.

¹⁵ MÜLLER, F. Direito, linguagem, violência. in: **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.196

¹⁶ Essa palavra não foi colocada à toa nesse período. Derrida usa seu significado mais radical: “Pode-se então ameaçar metodicamente a estrutura para melhor a perceber, não só nas suas nervuras mas também nesse lugar secreto em que não é nem ereção nem ruína mas labilidade. Esta operação denomina-se (em latim) preocupar ou solicitar. Em outras palavras sacudir com um abalo que atinge o todo (de *sollus*, em latim arcaico: o todo, e de *citare*: empurrar)”. Cf. DERRIDA, J. Força e significação. In: DERRIDA, J. **A escritura e a diferença**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 16.

¹⁷ NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaios sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p.

¹⁸ Idem

De um horizonte de impossibilidades, advém a efetiva possibilidade – o evento. Enquanto tal marca-se criação do tempo. Assim, condena-se o poder constituinte a contingência – a revolução precisa terminar:

Entretanto, se o poder constituinte é onipotente, deverá ser temporalmente limitado, deverá ser definido como um poder extraordinário. O tempo que é o próprio do poder constituinte, um tempo dotado de uma formidável capacidade de aceleração, tempo do evento e da generalização da singularidade, deverá ser fechado, detido e confinado em categorias jurídicas, submetido à rotina administrativa.¹⁹

Quase que como uma expulsão edênica, o poder constituído será a condição humana. Institui-se a história, o cotidiano e o ordinário. O que está no programa da possibilidade efetiva é o traço de uma ordem que se quer permanente. Se antes estávamos na dimensão do acontecimento, passamos ao campo da estrutura. A Constituição, como documento e estrutura normativa estatal, foi programática antes mesmo de se reconhecer enquanto tal²⁰. Nesse momento, podemos encontrar, primeiramente, o esforço de narrar a passagem do poder constituinte ao constituído. Em seguida, a arquitetura produzida e os mecanismos de seu funcionamento.

Uma de suas operações principais consiste no trabalho do esquecimento. É preciso que a fundação esteja num tempo imemorial da ordem. Assim, sua conservação ganha eficiência. É por isso que o ato de fundar não tem história, mas se coloca como sua condição de possibilidade: “Existe ali um silêncio murado na estrutura do acto fundador”²¹. No interior do dito, reside o não dito. A própria exterioridade criada pelo constitucionalismo, colocando o poder constituinte como poder político fora da ordem jurídica representada pelo poder constituído, só sobrevive no interior do discurso jurídico: “A violência não é exterior à ordem do direito. Ameaça o direito no interior do direito”²². Na intimidade dessa economia restrita, o silêncio impera. Ora, quanto mais íntima a relação, mais as palavras são suprimidas.

Paradoxalmente, a memória dessa economia jurídica constitui-se no limiar desse esquecimento. É por se esvaír que o poder constituinte é retomado na memória do poder constituído. Nesse sentido, esse poder de fundação necessita sua tradução em um poder de

¹⁹ NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaios sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 9

²⁰ BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma Relação Difícil. **Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 61, p. 5-24, 2004. p. 9

²¹ DERRIDA, J. **Força de lei**: O “fundamento místico da autoridade”. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003. p. 24

²² *Ibidem*, p. 63

conservação. Ao mesmo tempo, para conservar o poder é preciso remontar a seu ato originário. Essa repetição é o processo mesmo de afirmar sempre mais uma vez a ordem. A fim de explicar a indecidibilidade entre poder constituinte e constituído, se faz necessária uma leitura paralela do texto “Para uma crítica da violência” de Walter Benjamin.

Nosso raciocínio apresenta-se por certo paralelismo desses conceitos. Na verdade, a possibilidade dessa argumentação ganha significado na ambiguidade do termo *Gewalt*, tanto violência (força) quanto poder (instituição)²³. Por isso, não se pode, ao longo desse trabalho, perder essa anfibologia do texto. Por um lado, o poder constituinte manifesta-se como uma violência fundadora, que institui o direito. Sua manifestação instaura a ordem, logo, o Estado não pode permitir a emergência de uma nova demanda fundadora. Sendo assim, por outro lado, é preciso preservar a ordem instituída na figura da violência conservadora, isto é, em nossos propósitos, o poder constituído. Encaramos a indecidível da violência constitucional, referida anteriormente:

Toda violência (*Gewalt*) deve pôr o direito, e todo direito deve a si uma imposição que não pode fazer sem violência. Todo direito, como Benjamin mostra na discussão sobre o direito de greve, deve assim ser posto, e resta dependente da violência original dessa posição. Essa violência original reaparece cada vez que a ordem político-legal tenta se afirmar contra adversários reais ou potenciais, tal como um inimigo externo (em caso de guerra) ou um interno (uma classe proletária revolucionária, por exemplo). Que essa auto-afirmação se volta para auto-preservação não é acidente, mas uma necessidade inscrita essencialmente dentro da violência instauradora do direito.²⁴

Essa lógica descrita em Benjamin faz vibrar uma oscilação necessária na ordem. Retomando a metódica jurídica discutida mais acima, as técnicas decisórias repousam justamente onde é preciso tanto administrar a violência quanto a violência administrar o governo. O mesmo jogo entre violência e linguagem nos inscreve a dimensão mais ampla do poder que está na gestão e que se produz desse laço. Portanto, não basta reconhecer esse vínculo entre violência e direito, mas a crítica nos leva ao limite dessa relação. A instrumentalidade da violência, ou seja, ela está no reino dos meios, repousa justamente no tratamento dado pela teoria do direito a fim de preservar o mesmo:

Pois a violência na instauração do direito tem uma função dupla, no sentido de que a instauração do direito almeja como seu fim, usando a violência como meio, *aquilo* que é

²³ Ver nota 51 do texto. BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011. p. 121

²⁴ FRITSCH, Matthias. **The promise of memory: history and politics in Marx, Benjamin and Derrida**. New York: State University of New York, 2005. p. 112

instaurado como direito, mas no momento da instauração não abdica da violência instauradora do direito – num sentido rigoroso, isto é, de maneira imediata – porque estabelece não um fim livre e independente da violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, e o instaura enquanto direito sob o nome de poder (*Macht*). A instauração do direito é instauração do poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata de violência. A justiça é o princípio de toda instauração divina de fins, o poder (*Macht*) é o princípio de toda instauração mítica do direito.²⁵

A Constituição moderna, em suma, consiste no signo da oscilação entre instituir e conservar o poder político, principalmente no que tange ao monopólio da violência em relação a outros agentes²⁶. Ela institui e mantém a estrutura de poder nessa indecidibilidade. Ao passo que há a positivação da ordem, gera-se uma economia de procedimentos e casos, de técnicas e competências, trabalhando na reprodução de seu poder. A constituição, antes o sentido de uma ordem jurídica, passa a forma específica de sua significação. Os movimentos de constitucionalização dos ramos jurídicos nos servem de bons exemplos da mitificação constitucional.

1.2 A polícia como paradigma do Estado democrático de Direito

Como esta economia do Estado de Direito afeta a manifestação da democracia? Não apenas para residir sobre o controle de uma interdição, mas na dimensão de constituir uma democracia já moldada e administrada por este aparato. Nesse sentido, um dos exemplos significativos apontados por Benjamin e ressaltado por Derrida está na figura da polícia. Essa representaria a forma instalada da violência que se impõe como instituidora e conservadora:

O infame de uma tal instituição – que é sentido por poucos apenas porque as competências dessa instituição raramente autorizam as intervenções mais brutais, enquanto permitem agir de maneira ainda mais cega nos domínios os mais vulneráveis e sobre indivíduos sensatos, contra os quais o Estado não é protegido por nenhuma lei – reside no fato de que nela está suspensa a separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. Da primeira exige-se sua comprovação pela vitória, da

²⁵ BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011. p. 148

²⁶ Um bom exemplo na América Latina é a Constituição do Chile, que em seu artigo 5º expressamente proíbe a assunção de um grupo popular ou indivíduo da tarefa de exercer a soberania, ainda que essa esteja fundada na própria nação: "Artículo 5º. -La soberanía reside esencialmente en la Nación. Su ejercicio se realiza por el pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por las autoridades que esta Constitución establece. Ningún sector del pueblo ni individuo alguno puede atribuirse su ejercicio". Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Chile/chile05.html>. Acesso em: 13 de janeiro de 2012.

segunda, a restrição de não se propor novos fins. A violência da polícia está isenta de ambas as condições.²⁷

Não com menos importância ou surpresa que a administração estatal utilize seu poder policial para "ensinar" sobre democracia (leia-se, fazer valer a lei e seu império) a estudantes e quaisquer movimentos sociais. Isso já nos mostra um ponto crítico na crítica benjaminiana. A violência mítica, síntese da fundação e conservação da ordem, torna-se mais sofisticada atualmente.

Esse é um dos fatores mais fortes do constitucionalismo recente. A violência divina – aniquiladora do direito, revolucionária sob o signo do messianismo de Benjamin –, era encarregada da educação, fora da alçada do direito, como manifestação de uma revolução de consciência, retomado nas famosas Teses e no Fragmento teológico-político²⁸. Com uma captura ainda por se constatar, mas plausível, a polícia toma para si a empreitada de dar “aulas” sobre a constitucionalidade de seus atos. Muitos poderão contestar essa hipótese, o que não seria menos possível, mas é preciso atentar a dimensão discursiva deste episódio da relação entre poder de polícia e tutela da educação.

De qualquer forma é pouco provável que se sustente esse discurso, a não ser que se perca a dimensão do Agora (*Jetztzeit*) inerente à revolução messiânica e à violência divina; ou esta lhe seja capturada igualmente. Até improvável segunda ordem, a violência mítica do direito e, em consequência, do constitucionalismo dificilmente conseguirá a captura dessa temporalidade por não dispensar seu modo de “futuro anterior”, isto é, um tempo programado e programável para seus propósitos. A polícia, logo, estaria vigilante na fronteira entre o previsível constitucional e o imprevisível Agora.

A ação policial nunca se revela por completo por mais que se apresente, pois não se dá totalmente aos olhos mesmo quando os espetáculos midiáticos funcionam como exponents de seu domínio fantasmagórico:

Sua violência não tem figura, assim como não tem figura sua aparição espectral, jamais tangível, que permeia toda a vida dos Estados civilizados. E apesar da polícia ter o mesmo aspecto em todos os lugares, até nos detalhes, não se pode deixar de reconhecer que o seu espírito é menos devastador quando, na monarquia absoluta, ela representa o poder do soberano, que reúne em si a plenitude do poder legislativo e executivo, do que em

²⁷ BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011. p. 135

²⁸ Cf. BENJAMIN, W. **O anjo da história**. Lisboa: Assírio e Alvim, 2008. Ver também: LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"**. São Paulo: Boitempo, 2005.

democracias, onde sua existência, não sustentada por nenhuma relação desse tipo, dá provas da maior deformação da violência que se possa conceber.²⁹

Na democracia, a polícia funciona em uma rede descentralizada, dissimulada e simulada dentro da burocracia administrativa estatal. O Estado de Direito tem por escopo construir essa rede. Na via do positivismo contemporâneo, Kelsen ou Hart, até mesmo mais recente Friedrich Müller, trabalham na sofisticação do modelo weberiano de direito formal-racional³⁰: os agentes do estado têm suas ações programadas e definidas na legalidade, isto é, seus atos volitivos devem estar sincronizados com a ordem legal a fim de operar a normatização dos casos.

A noção de polícia é operada cientificamente³¹. Na hierarquia dos agentes, cada um está a vigiar e limitar os poderes daqueles que se encontram sob sua competência. Seriadamente, a manifestação espectral da polícia se delinea bem em toda a estrutura do ordenamento político:

Por definição a polícia está presente ou representada por todo o lado em que há força de lei. Ela está presente, por vezes invisível, mas sempre eficaz por todo o lado em que há conservação da ordem social. A polícia não é apenas a polícia (hoje mais ou menos do que nunca), ela está aí, figura sem figura de um *Dasein* co-extensivo, ao *Dasein* da *polis*.³²

Derrida enuncia um conceito de *Fort-Da-sein*, logo em seguida, a fim de caracterizar a manifestação repetitiva da energia espiritual da instituição. Estar por todos os lados é repetir seu signo preservando a sua "ipseidade". Por isso, sua violência não é natural, a agressividade com que a ilustramos na bestialidade (uma vida já artificial), mas se revela espiritual: "Há um espírito, ao mesmo tempo no sentido do espectro e no sentido da vida que se eleva, justamente através da morte, pela possibilidade de pena de morte, acima da vida natural ou 'biológica'. A polícia

²⁹ BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011. p. 136

³⁰ WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

³¹ Nesse ponto, é salutar referir a análise de Michel Foucault, correndo em paralelo à proposta deste artigo. A ciência da política é a forma de racionalizar a razão de Estado. O exercício da soberania política exige a construção de mecanismos que possam realizar o projeto racional do Estado. Dessa forma, a prática governamental racionaliza o poder soberano. Salienta o filósofo francês: "A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser. O dever-fazer do governo deve se identificar com o dever-ser do Estado". A ordem interna do Estado define-se na polícia. Então, o Estado de polícia consiste em dispositivos de governo nesse processo de racionalização, acompanhado de um limite jurídico. Contudo, antes de ser uma forma de controlar o poder policial, o direito apenas dissimular. Permaneceria, assim, o problema da "ilimitação do exercício do poder policial" na medida em que "o objeto da polícia é um objeto infinito". FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 6-12.

³² DERRIDA, J. **Força de lei**: O "fundamento místico da autoridade". Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003. p. 78

testemunha-o”³³. Ela é a promessa e o programa de que essa economia de violência não se esgota no Direito, arruinando a validade construída pelo mesmo.

Na realidade brasileira, este espectro policial está associado ao patrimonialismo dos grupos, que compõem o governo, distribuídos entre as diversas funções nos três poderes³⁴. A forma como os recursos são gerenciados ou mesmo a relação com o setor privado, as corporações multinacionais, desencadeia uma série de exemplos dos mais corriqueiros nos periódicos matinais. Entretanto, essa noção de polícia precisa ser provocada ao limite como aponta Derrida.

Uma investigação bastante proveitosa é a do prof. Jacques Rancière. Ao trabalhar uma distinção pertinente entre política e polícia, ele deixa mais evidente este “por todos os lados” policial:

A polícia é assim, antes de mais nada, uma ordem dos corpos que define as divisões entre os modos do fazer, os modos do ser e os modos do dizer, que faz que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa; é uma ordem do visível e do dizível que faz com que essa atividade seja visível e outra não o seja, que essa palavra seja entendida como discurso e outra como ruído.³⁵

Lidamos, nesse caso, com o poder de partilhar do espaço construído e das experiências possíveis. É justamente nesse momento que o constitucionalismo ganha contornos policiais. O judiciário e seus tribunais superiores principalmente são investidos desse poder de partilha (mas não é disso mesmo que se trata a justiça para o direito?): o que é dito e o que se pode dizer, o que é feito e o que se pode fazer, o que é e o que pode ser dentro de um programa específico do mito da Constituição. Daí, acompanhamos Rancière: “A polícia não é tanto uma ‘disciplinarização’ dos corpos quanto uma regra de seu aparecer, uma configuração das ocupações e das propriedades dos espaços em que essas ocupações são distribuídas”³⁶.

Um caso muito determinante para a argumentação construída até este momento é o da inconstitucionalidade da eleição dos cargos de direção para escolas públicas com participação direta da comunidade escolar³⁷. A decisão ateu-se a um *double bind* bem característico do

³³ Ibidem, p. 81

³⁴ Uma nota muito interessante que serviria de objeto de estudo para uma efetiva sociologia do direito estaria na relação entre a magistratura e o setor privado. Cf. MAIEROVITCH, Walter. O lazer da toga. **Carta Capital**, São Paulo, n., p.1-1, 15nov. 2010. Semanal. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-lazer-da-toga/>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

³⁵ RANCIÈRE, J. **O desentendimento** – política e filosofia. São Paulo: Ed. 34, 1996. p. 42

³⁶ Idem

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2997. Relator: Min. Cezar Peluso, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282997%2ENUME%2E+OU+2997%2EACMS>

direito. Com vício material, este exercício democrático fere desde a separação dos poderes (art. 2º da CF/88) até as competências do chefe do executivo (Art. 82 da CF/88). Por vício formal de iniciativa, a participação democrática tomaria o lugar da competência do executivo, na figura do governador. Como os limites da participação popular são os da legalidade, a mesma democracia que fundamenta o Estado de Direito é solapada por sua formalização.

O caso está partilhado ou programado. A participação popular, a competência do executivo e a jurisdição do tribunal já tornam o processo político modulado. A pedra de toque dessa violência conservadora é a significação promovida pela Constituição. Assim, o cálculo sobre o espaço do político se equaciona, não permitindo que outros agentes ou fatores venham a determinar a capacidade decisória. Não sem intriga, o caso versa justamente sobre o sistema educacional em vários sentidos. Tanto a abertura democrática da participação quanto o caráter pedagógico de tal exercício são suprimidos em favor da ordem constitucional.

As demandas de uma comunidade escolar não estariam vinculadas ao fundamento da ordem, pois este não se apresenta como argumento da vida democrática já partilhada pelo direito. Logo, uma exigência ou uma ação democrática, de saída, não podem exceder os parâmetros construídos. A distribuição das possibilidades, das competências, dos meios não é mera organização, mas canalização das potências democráticas envolvidas nelas:

Afrontar a vitalidade democrática adquiria assim os traços de um *double bind* fácil de resumir: ou a vida democrática significava uma ampla participação popular na discussão dos assuntos públicos, o qual é uma coisa má, ou significava uma forma de vida social que orientava as energias para as satisfações individuais, o qual também era uma coisa má. A boa democracia devia ser, então, a forma de governo e de vida social capaz de controlar o duplo excesso de atividade coletiva ou o retraimento individual inerente à vida democrática.³⁸

Passa-se, então, a uma dinâmica precária que anula tanto a construção de um espaço comum e, logo, a constituição de um espaço político efetivo, quanto a satisfação individual diante de relações sociais. Ao que parece, a boa democracia, na exclusão do excesso, torna-se uma forma de governo em que a regulação e a programação das ações anulam a possibilidade mesma da ação. Como é possível a política nesse contexto? Em contrapartida, o excesso que se exclui é excedido pela soberania na força de lei? A democracia será resumida e restrita a este modelo?

%2E%29+%28%28CEZAR+PELUSO%29%2ENORL%2E+OU+%28CEZAR+PELUSO%29%2ENORV%2E+OU+%28CEZAR+PELUSO%29%2ENORA%2E+OU+%28CEZAR+PELUSO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos. Acesso em: 13 de janeiro de 2012

³⁸ RANCIÈRE, J. **El odio a la democracia**. Buenos Aires: Amorrortu, 2006. p. 19

O problema em torno da ambiguidade da democracia e a construção e o desenvolvimento de uma economia restrita da violência (instituidora e conservadora) do direito geram uma conjuntura policial sobre a democracia. Apesar dela se fixar como valor pretensamente irrefutável, sua condição é cada vez mais dissimulada e precária quando nos deparamos com a regulação jurídica limitando, distribuindo e partilhando a possibilidade da política. É necessário pôr em questão esse valor. Essa estrutura será solicitada no gesto desconstrutivo da democracia por vir.

2 A experiência do impossível: a democracia por vir e a condição do acontecimento

Passemos analisar o conceito de democracia por vir criado por Jacques Derrida. Em um primeiro sentido, é preciso dar conta desse excesso no interior do modelo democrático. Em seguida, desenvolveremos um apontamento da auto-imunidade enquanto excesso inerente a soberania em face de sua pretensão de isolamento de poder. Nesse sentido, o por vir é tanto uma condição de possibilidade do evento quanto a experiência do impossível.

Até o momento, lidávamos com a economia de violência produzida no direito. Uma questão latente revela-se em cena: neste jogo entre instituição e conservação, desenvolvem-se o cálculo e a previsibilidade como elementos do programa. Aquilo que foi referido enquanto “futuro anterior” condiciona a estrutura montada pela teoria e prática do direito (constitucional). Ora, é neste conflito de temporalidade que Derrida pensa a democracia. Contudo, o conflito entre futuro e por vir não se revela numa oposição metafísica. Além, está inscrita numa lógica do suplemento:

A essa lógica da oposição, que é necessária, legitimamente, uma lógica do “tudo ou nada” sem a qual a distinção e os limites de um conceito não teriam nenhuma oportunidade, não oponho nada, principalmente, não oponho uma lógica do *mais ou menos*, um simples empirismo da diferença de grau, mas acrescento uma complicação suplementar que exige outros conceitos, outros pensamentos para além do conceito e uma outra forma de “teoria geral”, ou antes, um outro discurso, uma outra lógica, que leva em conta a impossibilidade de fechar tal “teoria geral”.³⁹

O suplemento é o exorbitante em relação ao método, exorbitância esta que se apresenta como uma reserva entre a natureza e a razão, materialidade e formalidade, etc. Por um lado, o suplemento é um acréscimo ou um excesso à plenitude: “É assim que a arte, a *tekhné*, a imagem, a representação, a convenção etc., vem como suplemento da natureza e são ricas de toda esta

³⁹ DERRIDA, J. **Limited Inc.** Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1991. p. 157

função de culminação⁴⁰. Por outro lado, suplementar implica uma diferença: “não se acrescenta senão para substituir. Intervém ou se insinua em-lugar-de: se ele colima, é como se cumula um vazio⁴¹. Assim, passa a pensar uma lógica aquém das oposições binárias da complementação:

acrescentando-se ou substituindo-se, o suplemento é *exterior*, fora da positividade à qual se ajunta, estranho ao que, para ser substituído, dever ser distinto dele. Diferentemente do *complemento*, afirmam os dicionários, o suplemento é uma “*adição exterior*” (Robert).⁴²

Não é a toa que nada discutimos sobre democracia formal ou substancial. Essas distinções são o desenvolvimento de uma longa tradição metafísica. Na verdade, elas reforçam o programa do direito, edificando uma máquina: “Definirei a máquina com um dispositivo de cálculo e de repetição. Desde que haja cálculo, calculabilidade e repetição, há máquina⁴³. Contudo, não para negar a máquina construída, é preciso deslocar essa lógica da democracia moderna naquilo que lhe excede, a temporalidade do por vir, ou seja, o não-maquinal ou a liberdade:

Portanto, entre o maquinal e o não-maquinal, opera uma relação complexa que não é simplesmente oposição. Pode-se chamar isso de liberdade, mas somente se partir do momento em que haja o incalculável. E nisso também, eu distinguirei entre um *incalculável* que permanece homogêneo ao cálculo (ao qual escaparia por razões contingentes, por exemplo, a finitude, o limite do poder etc.) e um *não-calculável* que não pertenceria mais, por essência, à ordem do cálculo. O acontecimento que por essência deveria permanecer imprevisível e logo não programável, seria aquilo que excede a máquina. O que se deveria tentar pensar, e como é difícil, é o acontecimento *com* a máquina.⁴⁴

Nessa imprevisibilidade suplementar, encontramos o mote para compreender a democracia por vir derridiana. Não como modelo, mas como desafio ela desponta entre os gestos do pensamento. Ao propormos o desafio, aponta-se um horizonte de problemas que convergem para a democracia. Não mais uma resolução, porém a problemática incessante que demanda a ação diante do impossível.

2.1 Auto-imunidade ou uma ordem contra ela mesma: a oportunidade do acontecimento

⁴⁰ DERRIDA, J. *Gramatologia*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 177.

⁴¹ *Ibidem.*, p. 178.

⁴² *Idem.*

⁴³ DERRIDA, J; ROUDINESCO, E. *De que manhã*: diálogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 65

⁴⁴ *Idem.*

Como vimos até este ponto, a ordem jurídica, através de sua economia restrita, pretende edificar-se como signo auto-referente. Na verdade, o que interessa é sua condição marcada por essa prefixação “auto”. Este termo carrega consigo o peso de uma tradição metafísica centrada no sujeito, no Eu:

A força ou o poder são pressupostos em toda afirmação do ‘eu’ ou auto-afirmação do *autos* como identidade do ‘eu’, como um eu ou um ‘eu mesmo’ que é um e indivisível. A liberdade, ou modo como vem sendo tradicionalmente interpretada, está portanto sempre fundamentada sobre a ipseidade do Um. A democracia tem sido impensável sem esta ipseidade (...) ⁴⁵

Não tardamos em pensar diversas palavras que se alinham a esta tradição. Ora uma ordem (*polis*) deve perseguir autarquia, ora ao soberano tem-se o escopo da autonomia, ora o homem deve ser auto-consciente de si, ora deve ter ciência de sua auto-identidade. Quando encontramos, no direito, essas mesmas palavras sendo utilizadas, já estamos diante do senso comum bem arraigado nos juristas. A lógica dos *autos* seduz a teoria do direito em sua aclamação a auto-produção, auto-reflexão ou coerência interna do ordenamento jurídico. Então, levando esta lógica a seu limite, nos deparamos com a condição auto-imune de uma ordem.

Na metáfora biológica, a vida deve estar protegida na sua simplicidade, logo, seu sistema imunológico gera defesas para si. Assim, a ordem constrói para si dispositivos para sua auto-preservação. São estruturados aparatos que agem em vista da imunização de todo o sistema. Entretanto, pode-se observar em casos específicos, mas não menos importantes, que esses mecanismos se voltam contra o mesmo sistema que os criou e lhes deu uma função:

A auto-imunidade tem a ver não somente com comprometer a auto-imunidade de alguns *autos*, com o modo pelo qual a vida do ego ou do *autos* é comprometida ou ameaçada em sua vida, mas com o modo pelo qual a *vida mesma*, quase automaticamente, com a regularidade, repetibilidade e previsibilidade de uma máquina, admite a não-vida – o “aparato técnico”, a “prótese”, o “simulacro”, e assim por diante –, o modo pelo qual a vida mesma, para se sustentar, para *continuar vivendo*, requer a introdução do não vivente, a introdução do que é estrangeiro a ela. ⁴⁶

Na verdade, retomando o texto de Benjamin, veríamos que instituições estratégicas da ordem jurídico-estatal apresentam-se como dispositivos de auto-imunidade. O exército na declaração de guerra ou os sindicatos nas relações laborais atuam garantindo a ordem, mas

⁴⁵ NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006. p. 19

⁴⁶ Ibidem, p. 22

podem vir a comprometê-la. Poderíamos colocar nesse rol a emergência do poder, por exemplo, de redes terroristas, de corporações globalizadas ou organizações não governamentais. Todos esses agentes atuam como parceiros e ameaças ao Estado; autorizados e sustentados, eles podem agir para conservar a ordem como para ameaçá-la de dentro.

A figura da polícia é o melhor exemplo para tanto. Sem contar as ditaduras militares da história recente da América Latina, recentemente em setembro de 2010, a Polícia Nacional tentou dar um golpe no governo do presidente Rafael Correa no Equador, por conta de uma aprovação de lei⁴⁷. Claro que, nos diversos interesses nacionais e internacionais que confluem para esse caso, a mesma instituição que deve manter a ordem tornou-se aquela que tentou a arruinar.

Essa é uma das condições primárias para a desconstrução. Esta relação suplementar entre o vivo e o não-vivo (como a natureza e o artifício, a fala e a escrita, a presença e a ausência) são a questão mesma da *différance* na dinâmica das relações de força dentro da política e da democracia. Há uma “auto-imunidade constitutiva” no regime democrático: “Entendida como um governo pelo *demos* que não pode, como nos lembra Aristóteles, governar todos *de uma vez* e outra parte ser governada, *por sua vez, em alternância, em rotação*, uma parte seguida pela outra”⁴⁸. Muitos não fazem o todo, mas poucos são o contraponto de que há um problema de assimetria na democracia.

Além desta desproporção, a noção mesma de que muitos governam e obedecem já se dá num aporia, que mesmo Rousseau não resolveu plenamente com o conceito de vontade geral. Por de baixo desse exercício de autonomia, há um sujeito paradoxalmente fundado: por um lado senhor, por outro servo da lei que construiu. Ora, a soberania democrática é dificilmente respaldada nos conceitos de povo ou nação, pois pressupõem uma homogeneidade do sujeito. Entretanto, a perspectiva da autonomia do sujeito, do povo ou da nação carrega um excesso que complica o jogo entre governantes governados e, ainda mais, entre dominantes e dominados.

Tornamos ao conceito de soberania que resta em relação à democracia. De certo, a soberania impera no silêncio. Na democracia moderna, não há uma critério para identificar o

⁴⁷ MARCELO, Raul. Golpe no Equador: O fantasma persiste em rondar nosso continente, **Carta Capital**, São Paulo, n., p.1-1, 5out. 2010. Semanal. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/golpe-no-equador-o-fantasma-persiste-em-rondar-nosso-continente/>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

⁴⁸ NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006. p. 30

soberano, pois dizer “povo” é atirar no vácuo. O povo é um significante vazio construído para formalizar o processo de unificação política européia. Nem mesmo um trabalho antropológico como o de Darcy Ribeiro pode apontar uma unidade se não lidar com as diferentes matrizes que dão substância ao povo brasileiro. Mesmo assim, não era nem o objetivo; além do mais, o direito trata esse conceito de forma bem mais abstrata e restrita⁴⁹.

A soberania atua por dissimulação entre os vários referentes do estado democrático. Há uma intriga constitutiva, então, no interior da democracia, ou seja, não se pode falar senão em relações de força:

A democracia é, Para Derrida, o único regime ou quase-regime político aberto a sua historicidade na forma de transformação política, e aberto à sua própria reconceitualização por meio da autocrítica, chegando até e incluindo a idéia e o nome ‘democracia’.⁵⁰

Perante o estado constitucional, a democracia é um risco a estabilidade da estrutura legalmente organizada e distribuída. Haveria uma perfectibilidade perversa e uma perversidade perfeita no regime democrático. Nunca se controla o bastante, nem se excede o suficiente. Em suma, a democracia excede a si enquanto diferença; o fato, se podemos tratar assim, é que, cada vez que pensamos ou agimos, há um deslocamento no próprio conceito de democracia, ou seja, cada vez mais uma, nunca menos que uma.

2.2 A democracia que acontece: o por vir como experiência do impossível

Em tempos de crise, não faltam análises conjunturais que clamam por novos modelos. Na verdade, praticamente, o século XX acompanha-se de um ciclo de crises em torno da linguagem, da realidade e do imaginário. No entanto, há uma crise mais profunda: a ordem que se estabelece entre aquelas instâncias exige uma posição mais radical na investigação e na proposição.

⁴⁹ Nesse ponto, é importante compreender o quanto a cultura de manuais e apostilas no estudo da Teoria do Estado configuram o senso comum jurídico, como diria Luis Alberto Warat, sobre uma visão esvaziada e empobrecida do conceito de povo. Não se pode fechar os olhos para a tentativa de crítica realizada por Friedrich Müller em: **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁵⁰ NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006. p. 33

A indecidibilidade da democracia por vir consiste justamente em solicitar os modelos e processos que cristalizam o pensamento e a ação em torno do político. O por vir não marca uma finalidade. É o desencadeamento do acontecimento:

O “por-*vir*” não somente aponta para a promessa, mas sugere que a democracia nunca existirá, no sentido de uma existência presente; não porque será adiada, mas porque permanecerá sempre aporética em sua estrutura (força *sem* força, singularidade incalculável e igualdade calculável, comensurabilidade e incomensurabilidade, heteronomia e autonomia, soberania indivisível e soberania compartilhada, um nome vazio, uma messianidade desesperadora ou uma messianidade desesperada, e assim por diante).⁵¹

A democracia assume a temporalidade que constitui seu regime e sua estrutura de poder. Sua messianidade reconhece o passado dos corpos oprimidos. As comissões de verdade instauradas nos países latinos e a que ainda gera conflitos no Brasil não cessa de persistir em não matar uma segunda vez aqueles que sofreram a opressão das ordens ditatoriais. Essas comissões não podem ser mais um momento de negociação para escrever a história, mas para desvelá-la. Mas, também, é a exigência do novo imprevisível que venha a transformar a ordem estruturalmente.

No presente, não se dá por suficiente. A democracia nunca está totalmente esgotada, mas deve abrir possibilidades. A democracia deve tentar o impossível na liberdade e igualdade não como regras, mas condições para a experiência, extrapolando os seus limites:

A expressão democracia por vir leva em consideração a historicidade absoluta e intrínseca do único sistema que dá as boas-vindas em si mesmo, em seu conceito mesmo, àquela expressão de auto-imunidade chamada direito à autocrítica e perfectibilidade. A democracia é o único sistema, o único paradigma constitucional no qual, em princípio, tem-se ou assume-se o direito de criticar tudo publicamente, incluindo a idéia de democracia, seu conceito, sua história e seu nome. Inclusive a idéia do paradigma constitucional e a autoridade absoluta da lei. Ela é, portanto, o único paradigma que é *universalizável*, daí sua chance e sua fragilidade.⁵²

Ao mesmo tempo, um ato de fé e saber que se inscreve como performativo (a agir e fazer no ato mesmo de dizer) para os aqueles que clamam e lutam por democracia. Ao lidar com o limite das regulações na economia da violência do direito, a democracia é a passagem ao que não se pode prever. Se essa demanda é universalizável, ela só se faz no ponto em que as singularidades a repetem nos lares, nas ruas, nas praças, nas instituições. Se os aparatos de defesa

⁵¹ DERRIDA, J. **Rogues**. Stanford-EUA: Stanford University Press, 2005. p. 86

⁵² Idem.

da ordem se voltam contra ela, então, será a chance de transformar as estruturas e condições da vida democrática.

Considerações finais

O foco de nosso trabalho consiste em desvelar de forma crítica a economia restrita produzida pela direito. O constitucionalismo é a forma discursiva que cristalizou modos de violência e estruturas de poder. A partilha da vida democrática se deu dentro de um discurso, ao mesmo tempo, democrático e antidemocrático.

Se estamos falando de vida, é porque a democracia não é algo a ser instituído num modelo, mas deve consistir na criação de uma vida diferente. Derrida se alinha a uma tradição crítica no momento em que propõe a experiência do impossível. Nesse sentido, a aporia que sustenta o regime democrático deve ser retomada sempre mais uma vez de outro modo. O acontecimento é a própria vida do outro, da diferença. Assim, a democracia deve dar-se no face a face com o antidemocrático, como condição de não se resumir.

É na condição de compreender a historicidade da democracia e sua temporalidade que se coloca o desafio do impossível. Não mera utopia, mas levar ao limite a ação para enfrentar sua impossibilidade. Apenas nessa dimensão, a democracia é a criação de possibilidades frente aos limites que as constroem.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Introduction – Note on the concept of democracy. In: **Democracy in what state?** New York: Columbia University Press, 2011.

_____. **El reino e la gloria: una genealogía teológica de la economía e del gobierno.** Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2008.

BARTHES, R. O mito, hoje. in: **Mitologias.** 5.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 223

BATAILLE, G. **The meaning of general economy.** In: MCQUILLAN, M (org.). *Deconstruction - a reader.* New York-EUA: Routledge, 2001.

BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921).** São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma Relação Difícil. **Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 61, p. 5-24, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2997. Relator: Min. Cezar Peluso, 2009.

DERRIDA, J. **Rogues**. Stanford-EUA: Stanford University Press, 2005.

_____. **Vadios**: dois ensaios sobre a razão. Coimbra-PT: Palimagem, 2009.

_____. Força e significação. In: **A escritura e a diferença**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 16.

_____. **Força de lei**: O “fundamento místico da autoridade”. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003. _____ **Limited Inc**. Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1991.

_____. **Gramatologia**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

_____; ROUDINESCO, E. **De que manhã**: diálogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2009.

_____; GEAREY, Adam. **Critical jurisprudence**: the political philosophy of justice. Oxford-ING: Hart Publishing, 2005.

FITZPATRICK, P. **Mitologia na lei moderna**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2007.

FRITSCH, Matthias. **The promise of memory**: history and politics in Marx, Benjamin and Derrida. New York: State University of New York, 2005. p. 112

HANNAH, Arendt. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MAIEROVITCH, Wálter. O lazer da toga. **Carta Capital**, São Paulo, n., p.1-1, 15nov. 2010. Semanal. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-lazer-da-toga/>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

MARCELO, Raul. Golpe no Equador: O fantasma persiste em rondar nosso continente, **Carta Capital**, São Paulo, n., p.1-1, 5out. 2010. Semanal. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/golpe-no-equador-o-fantasma-persiste-em-rondar-nosso-continente/>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

MÜLLER, F. Direito, linguagem, violência. in: **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaios sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento** – política e filosofia. São Paulo: Ed. 34, 1996.

RANCIÈRE, J. **El odio a la democracia**. Buenos Aires: Amorrortu, 2006.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.